



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

OBJETO: *contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, com fornecimento e substituição de peças, partes, componentes e acessórios por outros novos e originais para aparelhos de ar condicionado, cortina de ar, bebedouro e frigobar pertencentes à câmara municipal de camaçari.*

DATA DE ABERTURA: 11/03/2022

IMPUGNANTE: CLIMABOM REFRIGERAÇÃO EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão Presencial se dará em 11/03/2022. O item 14.1 do Edital e o art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixam em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 09/03/2022.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante insurge-se contra a exigência do item 9.2.3 alínea “b” do edital que se refere a equipe técnica e contra o item 9.2.4.1 do edital que se refere à qualificação econômico-financeira.

Contudo, a impugnante já havia ofertado impugnação com as mesmas razões em 15/02/2022, tendo sido julgado parcialmente procedente o recurso para inclusão de engenheiro mecânico dentre os profissionais admitidos na equipe técnica.

Em tempo, vale esclarecer que a recalcitrância em impugnar edital com as mesmas razões já formuladas denota um ânimo de impedir ou atrasar a consecução da finalidade do procedimento licitatório, sobretudo em razão de que a Impugnante é a atual prestadora dos



serviços. Deste modo, fica desde já o alerta de que não serão toleradas, doravante, condutas tendentes a tumultuar o processo de seleção deflagrado, restando esclarecido que as condutas protelatórias serão severamente punidas caso venham a ocorrer.

DO PEDIDO

“(...) requer seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, revisá-lo, para ajustar e incluir os requisitos expostos, tendo em vista as razões detalhadamente aduzidas acima.”

DO JULGAMENTO

A impugnante insurge-se contra o item 9.2.3 alínea “b” do edital alegando que tal profissional não tem habilitação junto ao CREA para realizar o tipo de atividade designada pelo referido certame. Afirma que o profissional que estaria adequadamente habilitado para exercer a função exigida deveria ser o engenheiro mecânico conforme o disposto no art. 12, I da Resolução 218/73 do CONFEA. Por estas razões requer sejam sanadas estas inconsistências no edital.

A impugnante está equivocada em suas alegações. Ao repetir *ipsis litteris* a impugnação por ela formulada anteriormente e julgada parcialmente procedente por esta comissão, a Impugnante deixou de observar que a cláusula 9.2.3.b foi alterada justamente para contemplar o ponto de irresignação suscitado. Veja-se a atual redação da cláusula, após alteração decorrente de impugnação anterior:

b) Comprovação de que licitante possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (hum) Engenheiro Elétrico/Eletricista ou Engenheiro Mecânico, 01 (hum) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, para atuarem como responsáveis técnicos de suas respectivas áreas, numa das formas a seguir:

Deste modo, improcedente o argumento suscitado.

Noutro ponto, a Impugnante insurge-se contra o item 9.2.4.1 do edital, alegando que a qualificação econômico-financeira é irregular, pois não exige apresentação de balanço.

Tal como já esclarecido no julgamento anterior, **não assiste razão** ao Impugnante. É cediço que doutrina e jurisprudência do STJ e TCU têm pacífico o entendimento de que recaem na



discricionariiedade administrativa a definição das exigências de habilitação que repute pertinentes à melhor seleção de prestadores para cada objeto pretendido.

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8666/93” (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por CLIMABOM REFRIGERAÇÃO EIRELI, alertando à empresa que não serão toleradas condutas protelatórias no curso do processo de seleção e, caso ocorram, serão severamente punidas.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 10 de março de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL		
Fabson de Freitas de Assis Pregoeiro	Cássio Daniel de Brito Leal Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio